



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 564, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE SERVIÇO FUNERÁRIO
NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI.

Art. 2º - Compreende-se como Serviço Funerário, para os efeitos desta Lei:

- a) Remoção de restos mortais humanos;
- b) Higienização de restos mortais humanos;
- c) Tamponamento de restos mortais humanos;
- d) Conservação de restos mortais humanos;
- e) Tanatopraxia;
- f) Ornamentação de urnas funerárias;
- g) Necromaquiagem;
- h) Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) Velório: consiste nas horas fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) – Translado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Art. 3º - A exploração do SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI, far-se-á por Empresas Funerárias Comerciais, mediante Alvará expedido pela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



Secretaria de Finanças do Município, em regime de Permissão, com prazo de validade por 01 (um) ano.

Art. 4º - A Empresa Funerária habilitar-se-á para a exploração do serviço através de Processo de Permissão, mediante Edital publicado na imprensa local.

Art. 5º - Ficam criados 06 (seis) pontos de exploração de Serviços funerários no âmbito do município de Bom Jesus-PI.

§ 1º - Os pontos somente poderão ser aumentados mediante Lei e, ainda, considerando o coeficiente de acréscimo populacional de 5.000 (cinco mil) habitantes para um Ponto.

§ 2º - Limita a participação de empresas do mesmo grupo econômico, no rodízio para o plantão, participando apenas uma das empresas do mesmo grupo econômico, coibindo qualquer forma de monopólio na exploração dos serviços funerários no município de Bom Jesus.

§ 3º - As casas funerárias prestadoras desses serviços, 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, não poderão se estabelecerem nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde, guardando-se uma distância mínima de 300 metros linear.

Art. 6º - As permissões, concedidas através de contrato, são intransferíveis e fornecidas em caráter precário por um ano, podendo ser renovadas sucessivamente por igual período, desde que o nível de serviços prestados pelas permissionárias esteja satisfazendo os Municípios.

Art. 7º - As Empresas Funerárias, para execução dos seus serviços, obedecerão a tabela de rodízio para o "plantão" nas casas de saúde e hospitais, podendo a tabela ser estabelecida de comum acordo entre as partes interessas ou por ato da Secretaria de Administração.

§ 1º - A Secretaria de Administração somente estabelecerá a tabela de rodízio em caso de divergência entre as Empresas prestadoras do serviço.

§ 2º - É obrigatório o fornecimento às casas de saúde e hospitais, da tabela de rodízio, bem como suas alterações e do Decreto contendo as tarifas de serviços em vigor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O sistema de rodízio determinado no parágrafo anterior, não se aplica quando houver expressa manifestação por escrito, do usuário das funerárias que terá seu direito de escolha resguardado.

Art. 8º - É vedado a Empresa Funerária, por seus diretores ou prepostos:

I – Fazer ronda ou plantão próximo ao Hospital ou Casa de Saúde quando não estiver no seu plantão;

II – Cobrar preços de serviços abusivos do consumidor;

III – Praticar atos atentatórios à moral e aos bons costumes, constrangimentos a família do falecido;

IV – Descumprir a Tabela de Rodízio para o Plantão, definida por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A prática das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do "caput" deste artigo será punida com a interdição do funcionamento da empresa e a cassação da permissão.

§ 2º - Em caso de ocorrência das infrações referidas acima, será aplicada a multa de 10 (dez) salário mínimo vigente

§ 3º - Na reincidência aplica-se a interdição apurada em processo regular, garantida a ampla defesa.

§ 4º - Constatada a veracidade da denúncia, o Alvará será cassado, juntamente com a permissão.

§ 5º - A Empresa infratora terá 05 (cinco) dias para recorrer administrativamente da aplicação da multa e das penas previstas na presente Lei.

Art. 9º - A Empresa que tiver sua Permissão cassada ou sofrer interdição, tanto os seus sócios, como a pessoa jurídica, ficam impedidos de exercer essa atividade pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10 – A Empresa funerária de plantão será obrigada a manter a disposição do usuário todos os tipos de urnas (caixão) e demais complementos para um atendimento adequado.

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Em caso de não haver a urna (caixão) desejada pelo usuário, a funerária fornecerá uma (um) de valor maior pelo preço da desejada.

Art. 11 – O usuário dos Serviços das Empresas Funerárias do Município de Bom Jesus-PI poderá usar na defesa dos seus interesses os instrumentos jurídicos do Código de Defesa do Consumidor e toda Legislação Federal vigente, bem como acionar o centro de Promotorias da Coletividade e os órgãos de Defesa do Consumidor contra as Empresas Funerárias, respeitando a tabela emitida pelo Poder Público Municipal.

Art. 12 – A fiscalização do serviço funerário incumbe à Secretaria de Administração, que imporá as penalidades previstas no art. 7º, deste "caput".

Art. 13 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se disposições em contrário.

Bom Jesus-PI, 09 de outubro de 2013.


Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Prefeito de Bom Jesus-PI

Lei sancionada, promulgada e registrada em 09 de outubro de 2013.
Esta Lei está sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios.